



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720181/2008-69
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-002.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente CIA. DE BEBIDAS RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de reserva legal, objeto de glosa pela autoridade fiscal, tenha sido averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel e disponha de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14-653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília/DF, que manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 2004, do imóvel “Fazenda do Carmo I” (NIRF 2.945.771-8), com a glosa da área de reserva legal, por falta do ADA e da Matrícula no Registro de Imóveis, e do VTN - Valor da Terra Nua, por falta de comprovação.

A **autuação** (fls. 01/05) ocorreu em razão de o contribuinte, intimado (fls. 16/17) não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA e registro na matrícula do imóvel da reserva legal e de não comprovar mediante laudo de avaliação o valor da terra nua - VTN.

Assim, foi houve glosa da área de reserva legal e VTN foi arbitrado para o exercício de 2004 em R\$ 1.200,00, por hectare com base no SIPT – Sistema de Preço de Terras e aptidão agrícola.

Notificada do lançamento a fls.105 apresentou impugnação fls. 67/78.

A **decisão recorrida** (fls. 123/130) com ciência em 07.06.2011 (fls.14), manteve a autuação por falta de comprovação da área de reserva legal, falta de averbação na matrícula do imóvel, além do ADA e do VTN.

No **Recurso Voluntário** (fls. 142/156) protocolado em 18.07.2011, alega, em síntese, possuir reserva legal de 1.604,4 há., área é isenta. Para desconstituição da informação prestada pelo contribuinte, o ônus da prova cabe ao fisco. O valor da terra nua - VTN é obtido pelo preço de mercado do exercício de 2004, exatamente o valor declarado no DIAC/DIAT.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso não pode ser conhecido pela intempestividade.

Cuida-se da glosa do VTN e da área de reserva legal pela falta de comprovação da declaração feita pelo contribuinte na DIAT/ITR.

Não há comprovação do valor da terra declarada de área de reserva legal ou Ato Declaratório Ambiental, com isso a fiscalização arbitrou o VTN pelo SIPT – Sistema de Preço de Terras, com base na aptidão agrícola do imóvel (fls. 06).

No entanto, o recurso não pode ser conhecido.

O Recorrente foi intimado da decisão recorrida (fls. 123/130) em 07.06.2011 (fls.14) e somente protocolou o recurso no dia 18.07.2011 (fls. 142, pdf), após o decurso de prazo de 30 dias.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso pela intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator